



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DE JOSÉ ENES GONÇALVES E JOÃO A. R. CANEDO CONTRA O MENSÁRIO "CORREIO DO PLANALTO"

(Aprovada na reunião plenária de 22.MAR.2000)

I - FACTOS

I.1 - Em 30 de Agosto de 1999, o jornal "Correio do Planalto", mensário com sede em Montalegre, publicou na primeira página, com assinatura do seu director (Bento da Cruz), um artigo intitulado *O Tenente fascista, O Genro comunista e A Câmara socialista, juntos à esquina, a tocar concertina*, alusivo à edição, pela Câmara Municipal do mesmo concelho, de uma biografia do Tenente João Rodrigues Canedo, presidente daquele órgão autárquico entre 1933 e 1959.

Considerando-se atingido pelo referido texto, José Enes Gonçalves, genro da figura pública em questão e autor do livro a ela respeitante, solicitou ao "Correio do Planalto" o exercício do direito de resposta, o que veio a saldarse pela inserção do texto correspondente em página interior, par, da edição de 30 de Setembro, com a epígrafe "Resposta do Eng^a Enes Gonçalves". Neste mesmo número, o director do mensário continuou o artigo publicado em 30 de Agosto, sob o mesmo título e com início na primeira página, concluindo este novo texto na página 6, em paralelo com a resposta antes aludida.

Na página seguinte (a 7^a), surge a chamada "Réplica do Director do Correio do Planalto", reportada à resposta do autor da obra controvertida.

I.2 - A combinação de textos descrita no ponto anterior - continuação do artigo do director/resposta de Enes Gonçalves/réplica do primeiro - repetiu-se nas três edições seguintes do mensário: 30 de Outubro, 30 de Novembro e 30 de Dezembro.

Nesta última, porém, a polémica adquiriu uma dimensão mais ampla, com a publicação de um texto enviado, ao abrigo do direito de resposta, por João Canedo, filho do biografado, da réplica do director do "Correio do Planalto" e de uma carta de desagravo de Barroso da Fonte, também ela acompanhada da réplica de Bento da Cruz.

Por fim, a edição de 30 de Janeiro do corrente ano do "Correio do Planalto" veio pôr termo a todo este contraditório, com uma "declaração" do seu director, inserta na primeira página, do seguinte teor:

Considerando:

Que o magro orçamento do jornal não comporta, por mais tempo, os custos inerentes ao acréscimo de páginas a que a Polémica acerca do Tenente Canedo o tem obrigado nas últimas edições;

Que, pelos sinais que nos chegam, a dita Polémica está a gerar um

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

certo cansaço entre os leitores;

Que a propósito do Tenente Canedo já foi dito tudo, ou, pelo menos, o quantum satis para cada qual ajuizar por si próprio;

Que os assinantes do Correio do Planalto, dum modo especial os que vivem no estrangeiro, o que esperam do jornal são notícias da sua terra e não questiúnculas de lana-caprina;

Ouvido o Conselho de Redacção, achei por bem pôr um ponto final na telenovela, como já alguns lhe chamam.

Mesmo que os meus interlocutores a levem para outros jornais, desde já assevero que não vou responder.

I.3 - Acusando o director do jornal de ter omitido a publicação, no número datado de 30 de Janeiro de 2000, de cartas suas, em que procuravam "desmontar as mentiras e calúnias da autoria de Bento da Cruz", José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo fizeram chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Fevereiro de 2000, um "requerimento" no qual solicitam a intervenção da AACS "para que a Lei de Imprensa seja respeitada". Neste mesmo documento denunciam ainda a denegação do direito de resposta de que teria sido vítima José de Oliveira, autor de uma carta dirigida ao "Correio do Planalto", ao abrigo daquele instituto, para desmentido de afirmações que lhe teriam sido imputadas por Bento da Cruz.

I.4 - Convidado, por esta Alta Autoridade, a pronunciar-se sobre a queixa, o director do "Correio do Planalto" apresentou, em 13 de Março, a sua defesa, de que se transcrevem os elementos essenciais:

"Direito de Resposta e polémica são figuras jurídicas diferentes".

"São os próprios queixosos a qualificar de *Polémica* os textos por eles enviados ao Correio do Planalto".

"Mesmo que os requerentes houvessem invocado o Direito de Resposta, os textos por eles subscritos seriam impublicáveis por não guardarem uma 'relação directa e útil com o escrito respondido' e 'conterem expressões desproporcionadamente desprimorosas'.

(...) "consultado o 'conjunto da redacção', resolvi pôr ponto final na polémica".

"Ao tomar esta resolução, não fiz mais do que obedecer à vontade expressa dos requerentes e meus interlocutores".

(...) "o Sr. José de Moraes Enes Gonçalves invocou o Direito de Resposta na 1ª carta, publicada no Correio do Planalto de 30 de Setembro de 1999. Nas 4 cartas seguintes não invocou a Lei de Imprensa. O Sr. João Alves Rodrigues Canedo, na 1ª carta, publicada no Correio do Planalto de 30 de Dezembro de 1999 invocou o Direito de Resposta. Na 2ª carta não o fez". Bento da Cruz junta ainda, à sua contestação, documentos relacionados com

./.

3465



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

duas das pessoas envolvidas na polémica - Barroso da Fonte e José de Oliveira -, de que aqui se não cuidará, por não respeitarem aos queixosos e, sim, a terceiros, que não se constituíram parte neste processo.

II - ANÁLISE

II.1 - A matéria trazida a apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social tem a ver com uma das atribuições que lhe estão cometidas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto - a garantia do exercício do direito de resposta -, tal como plasmada, em sede de competências, na alínea c) do artigo 4º do diploma:

"Apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta, de antena e de réplica política e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apesentados".

Há, pois, que decidir do mérito da queixa aqui recebida.

II.2 - Mostram os elementos carreados para o processo que o objecto deste se prende com uma extensa sucessão de artigos, respostas e réplicas, a que uma das partes envolvidas - a direcção do mensário "Correio do Planalto" - pôs cobro, de forma alegadamente unilateral.

Na óptica dos queixosos - melhor dizendo, dos recorrentes, já que a conduta por eles denunciada consiste na denegação de um direito -, as respectivas respostas ao artigo de Bento da Cruz publicado em 30 de Dezembro deveriam ter sido insertas na edição seguinte do jornal, aquela que saiu com data de 30 de Janeiro deste ano.

No entendimento do director do "Correio do Planalto", assistia-lhe a faculdade de pôr termo à polémica pendente, em nome dos interesses do mensário e dos seus leitores, uma vez que as cartas que recebeu de José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo não configurariam o exercício do direito de resposta, mas o prolongamento de um debate público, através das colunas do seu mensário.

A verdade é que a qualificação sempre dada por Bento da Cruz às cartas recebidas dos recorrentes, assim como o facto de a respectiva publicação ter ocorrido na íntegra, as remeteram para o âmbito do direito de resposta, independentemente de tal instituto ter sido invocado pelos interessados apenas na primeira das cartas que ambos dirigiram ao "Correio do Planalto".

Criou-se, assim, entre as partes uma prática que tinha como pano de fundo o regime do direito de resposta, mas em que ambas renunciaram à totalidade das suas exigências: o director do jornal dispensou a reiterada invocação daquele direito, os respondentes nunca impugnaram as longas

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

réplicas de Bento da Cruz, violadoras do nº6 do artigo 26º da Lei de Imprensa:
No mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação (...).

Não há, porém, que excluir do caso concreto o instituto jurídico em questão, na sua essência, pelo facto de alguns dos detalhes normativos que normalmente o acompanham não estarem aqui presentes, face ao entendimento tácito das partes.

II.3 - Mesmo que assim se não entendesse, certo é que a argumentação oposta pelo director do "Correio do Planalto" aos recorrentes não tem solidez bastante para afastar a pretensão destes.

Na verdade, a edição de 30 de Dezembro de 1999 do semanário de Montalegre contém matéria incontornavelmente geradora do direito de resposta, tanto pelos comentários do artigo de fundo acerca da personalidade do tenente Canedo (com inerente impugnação dos factos e juízos apresentados pelo autor da biografia respectiva), como nas referências pessoais incluídas nas réplicas aos textos-respostas de José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo.

Admitindo como relevante a ausência da invocação expressa do direito de resposta, nas cartas que os recorrentes dirigiram ao Correio do Planalto, na sequência do último número de 1999, sempre haveria que invocar tal facto perante ambos, nos termos previstos no nº7 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

O que não aconteceu.

II.4 - De igual modo, a possível ocorrência dos outros motivos de recusa das respostas alegados pelo director do jornal - a ausência de relação directa e útil com o escrito respondido e a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas - deveria ser expressamente comunicada aos respondentes, em execução do referido preceito, para que os interessados pudessem avaliar a necessidade de eventual adequação dos seus escritos às exigências legais.

O que também se não verificou.

II.5 - Conclui-se, pois, que o director do "Correio do Planalto" não deu cumprimento o normativo da Lei de Imprensa aplicável à recusa de publicação das respostas pretendidas pelos ora recorrentes, apesar de ter dado a conhecer publicamente a sua posição - aliás, em moldes substancialmente menos fundamentados que os transmitidos à AACS -, no número de 30 de

./.

3467



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Janeiro último. Mas não se eximindo, com isso, da atempada comunicação pessoal aos interessados.

Haverá, então, que praticar a formalidade imposta pela Lei de Imprensa - com a subsequente suspensão do prazo de exercício do direito de resposta -, sem o que permanecerá a irregularidade da atitude denegatória tomada por aquele semanário.

II.6 - É o que se passa a determinar, sem se atender, no caso, à queixa atinente à carta de José Oliveira, uma vez que nenhum dos recorrentes exibiu, a este propósito, qualquer instrumento de representação que o habilitasse a prosseguir interesses de terceiros.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Analisado um recurso de José Enes Gonçalves e João Rodrigues Canedo contra o semanário "Correio do Planalto", por denegação do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo aos recorrentes legitimidade para o seu exercício, delibera considerar inválidos os termos em que a recusa teve lugar, determinando à direcção daquele jornal a comunicação expressa da mesma, e seus fundamentos, aos interessados, nos 10 dias subsequentes à recepção da presente deliberação, de acordo com o disposto no artigo 26º, nº7, da Lei de Imprensa, para os demais efeitos nela previstos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, contra de Artur Portela (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira e abstenção de José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

RAF/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de José Enes Gonçalves e João A.R. Canedo contra o jornal "Correio do Planalto")

Votei contra dado entender que o direito de resposta deixou, no caso, de ser aplicável a partir do fragoroso abandono, por ambas as partes, das normas que minimamente o caracterizam.

Votei contra dado que uma Alta Autoridade não pode ajuizar e deliberar com base na presunção de motivações de hipotéticos tácitos.

Votei contra dado que, não se tratando embora, aqui, decerto, nem do Padre António Vieira enfrentando o Santo Ofício, nem de Luís António Verney floreteando ideias, nem do Padre José Agostinho de Macedo caceteando, nem de Camilo escavacando o dr. Calisto, nem de Antero demolindo o «árcade póstumo» que levava o nome de António Feliciano de Castilho, nem da "Seara Nova" implicitamente reduzindo à sua expressão o tenentismo que assistia e musculava um senhor ministro das Finanças, acabamos por estar, como aliás alega o director do periódico em causa, no domínio da polémica, com a sua genealogia cultural, o seu estatuto de veemências, a sua arritmia emocional.

Votei contra dado que, estando as coisas neste domínio, receio não ser função de uma Alta Autoridade, com as responsabilidades decorrentes, não tanto de ser Alta e de ser Autoridade, mas de estar obrigada a saber que a Comunicação Social é uma expressão cultural, abrir precedentes que possam conduzir à formatação de toda a polémica jornalística, publicística, ao direito de resposta, dizendo a um qualquer novo José Agostinho de Macedo que meta a viola no saco, a um outro Camilo que se suicide mais cedo, a um Antero dois mil e qualquer coisa que passe da mão direita de Deus para a mão esquerda e a uma nova "Seara Nova" que, em vez de criticar o tenentismo que assistia ao dr. Salazar, celebre esse óptimo filósofo que sabe-se lá se será, galáctico, um novo tenente-general.

Votei contra dado que, havendo, parece, alguma vantagem em que um ou outro dos membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social tenham alguma experiência, por dentro, do que, apesar de tudo, continuará a ser um jornal, dessa experiência faz parte uma certeza, vamos, uma convicção, a de que, com as polémicas dá-se, quase sempre, isto, é que elas, por elas,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

recusam-se a acabar, mesmo que muito se lhes peça, se lhes rogue, se lhes implore, que não, que não, teimam elas, dizem elas!, incumbindo assim aos directores dos jornais pôr-lhes termo, o que preferivelmente deve ser feito com aviso civil e razoavelmente prévio aos interlocutores, sobretudo, como nesta se dava, sé um dos interlocutores era o próprio director.

Votei contra dado que estimo o direito de resposta, na condição de ele se aplicar.

(Artur Portela)
22.MAR.2000

AP/AM